

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.964, DE 2010

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Seu objetivo é tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras de planos de saúde e os profissionais de saúde, na qualidade de pessoa física, ou os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica. Para tanto, altera os textos dos **caputs** dos arts. 17 e 18 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela MP 2.177-44, de 2001, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como acrescenta-lhe o art. 17-A.

Dentro do prazo regimental, no âmbito desta Comissão, a proposição recebeu duas emendas, ambas de autoria do Deputado Darcísio

Perondi. Tendo sido deferida em 19/05/2010 a retirada da Emenda nº 1/2010, conforme constou no Requerimento nº 255/2010.

A esta Comissão compete, nos termos regimentais (art. 53, inciso I), apreciar o assunto quanto aos aspectos da economia popular, da repressão ao abuso do poder econômico, das relações de consumo, de defesa do consumidor, bem como da composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora o objetivo central da proposição sob exame seja tornar obrigatória e regular a existência de contratos escritos entre as operadoras de planos de saúde e seus prestadores de serviço, matéria que aparentemente está fora do alcance temático deste órgão técnico, devemos ressaltar que sua aprovação pode afetar a qualidade da prestação dos serviços de saúde aos consumidores.

É exatamente a ausência de um contrato escrito, entre as operadoras de plano de saúde e os hospitais, laboratórios e profissionais de saúde, que permite os descredenciamentos súbitos e imotivados de prestadores de serviço de saúde, por parte dos planos, o que muitas vezes prejudica o consumidor. Portanto, a obrigatoriedade de que o vínculo entre eles seja definido mediante um contrato escrito implicará maior segurança e estabilidade aos serviços prestados, haja vista que o consumidor não será mais surpreendido por descredenciamentos intempestivos.

Além disso, a proposição, se aprovada, trará maior proteção ao consumidor, na medida em que ela garante a continuidade de assistência médica em caso de rompimento do contrato entre operadora de plano de saúde e a prestadora de serviço. Nesses casos, a operadora fica obrigada a substituir o prestador por outro equivalente, de modo a garantir a continuidade do tratamento de saúde do consumidor.

Note-se que, em havendo a substituição de um prestador de serviço por outro equivalente, a proposição em análise mantém a obrigação

já existente na lei vigente de a operadora avisar o consumidor com trinta dias de antecedência.

Considerando que a Emenda nº 1/2010 foi retirada pelo autor, passamos à análise apenas da emenda modificativa (Emenda nº 2/2010).

A emenda modificativa apresentada altera o texto do proposto art. 17-A para restringir à substituição de hospitais a obrigação de a operadora de plano de saúde informar o consumidor com trinta dias de antecedência. Ou seja, se houver descredenciamento de um hospital e credenciamento de outro para substituí-lo, o consumidor deverá ser avisado com trinta dias de antecedência mas, no caso de substituição de laboratório de análise, médicos especialistas ou qualquer outro profissional de saúde as operadoras deixam de ter a obrigação de avisar o consumidor com antecedência.

Argumenta o nobre Apresentante da emenda modificativa que seria inviável à operadora avisar a todos os consumidores a respeito de todas as substituições realizadas, dado o elevado volume de substituições que costuma ocorrer, o que acarretaria um elevado custo com despesas de correio e que os descredenciamentos acontecem, também, por motivos alheios à operadora, tais como aposentadoria do profissional, mudança de domicílio, doença grave e outras razões.

Apesar dos argumentos apresentados, não podemos concordar ser inviável a comunicação com trinta dias de antecedência em todos os casos. Realmente, ao adicionarmos às substituições de hospitais todas as demais substituições que ocorrem num plano de saúde, evidentemente o número de substituições será maior, mas a lei não obriga a operadora a comunicar as substituições pelo correio, ela poderá fazê-lo através de seu sítio na rede mundial de computadores ou através do correio eletrônico, com custos muito baixos. Quanto às substituições repentinas, que não podem ser avisadas com a devida antecedência, certamente serão regulamentadas mediante a adoção de normas infralegais.

Em nossa opinião, a aprovação das emendas sob exame reduziria os benefícios ao consumidor contidos na proposição em apreciação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.964, de 2010, e pela rejeição da emenda modificativa (Emenda nº 2/2010) apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

CL.NGPS.2010.05.26